



**MUNICIPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL**

**LEI Nº 2.313/2018-PMM**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREA DE TERRA DE SUA PROPRIEDADE AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Fica autorizada a doação de imóvel ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188/2001, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, responsável pela gestão do fundo financeiro e operacionalização do PMCMV, o imóvel relacionado abaixo:

**Parágrafo único.** Um lote de Área, quadra área, do setor área, de forma irregular, localizado no Município de Macapá, encravado dentro da poligonal em torno da área Urbana de Macapá, com matrícula no cartório de imóveis desta comarca, sob nº 2079, à folha 213, do livro 2-G, do registro geral. Com 75.961,04 m<sup>2</sup>, com perímetro de 1.225,38 metros. Com limites e confrontações ao Norte com área de terceiro; ao Leste com a área de ressaca e via de acesso; ao Sul com o Ramal do CD Rural e a Oeste com o Ramal do CD Rural e demonstrada no Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico, anexas na presente lei, cuja avaliação totaliza o montante de R\$ 820.379,23 (oitocentos e vinte mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), é por esta Lei desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bens dominiais.

**Art. 2º.** A área descrita Parágrafo único do artigo 1º será utilizada exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constará dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tal bem, as seguintes restrições:

I - não integra o ativo da Caixa Econômica Federal;

II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

III - não compõe a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não pode ser dado em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V - não será passível de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

**Art. 3º.** O donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei, exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinados à população de baixa renda.

**Parágrafo único.** A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

**Art. 4º.** A doação realizada, nos termos desta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo à propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade se o donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no art. 3º, desta Lei.

**Art. 5º.** O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, assim como do Imposto sobre Transferência de Bens Imóveis – ITBI, enquanto permanecer sob a propriedade do donatário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 16 de Julho de 2018.



CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA  
PREFEITO DE MACAPÁ